



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2023.01.12.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DESTINADA A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

A empresa **DW DA SILVA DE SOUZA** requer a reconsideração desta comissão quanto a declaração de vencedor dos lotes 15 e 16 da empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** por entender que o Laudo físico-químico e microbiológico foi apresentado sem o detalhamento das informações do produto.

Em face de contrarrazões, a empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou, de forma tempestiva, suas alegações acerca da sua classificação, reforçando que atendeu todas as solicitações existentes no Edital em comento.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe o **DW DA SILVA DE SOUZA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Em respeito à ampla defesa ao contraditório, bem como, em respeito à decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme exposto, tal decisão merece atenção. O Julgamento da proposta e das amostras inerentes a esta deverá ser realizado amparado de todas informações pertinentes/necessárias à análise do item ofertado para a classificação ou desclassificação da proposta. A documentação encaminhada pela licitante, documentação esta que irá compor a instrução processual, não poderia ter sido acatada sem ao menos diligenciar por parte deste município. É certo que tal licitante está sujeito a sofrer todas as sanções que a lei prevê, como a declaração de inidoneidade, por exemplo. Mas a aplicação de sanções não sana o processo e não afasta o prejuízo da administração. A recomendação orienta que a adjudicação do objeto (e, conseqüentemente, a homologação da licitação), apenas seja efetuada posteriormente á aprovação da amostra, o que não questionamos, mas o direito nasce ao passo que temos conhecimento amplo e indistinto ao todo o tramite do processo. A recorrida, não deveria ter suas amostras e com elas laudos físico-químicos e microbiológicos aprovados sem antes de uma diligência por parte desse órgão a fim de complementar informação duvidosas e obscuras que saltam aos olhos. É o que rogamos atenção.

Nas razões da **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, solicita que seja mantida a decisão proferida que a declarou como vencedora dos lotes 15 e 16:

(...)

Ocorre que, cada sabor é fabricado em lotes distintos específico para cada sabor, não havendo a obrigatoriedade de compatibilidade de número de lote em cada laudo, pois os mesmos são laudados individualmente para cada sabor.

Em relação heterodoxia e descabida afirmação que nos laudos não trazem a validade do produto, pode-se verificar eu os laudos constam de forma clara e específica a validade de cada produto laudado, como foi observado pelo responsável pelo parecer técnico, o Sr. Nutricionista Alexandre Lopes de Souza, cujo emitiu o parecer favorável, observando de forma minuciosa os laudos da empresa vencedora, onde o solicitou dilação do prazo para análise dos lotes em questão e por fim emitiu o parecer favorável aos laudos em questão.

(...)

Desde já reiteramos que o laboratório ao qual realizou as análises, é um laboratório renomado com as devidas creditações emitidas pelos principais órgãos de controle, ao qual respaldam que suas análises e proporcionam credibilidade e segurança para os produtos por eles analisados e confiados.

(...)

Sendo assim, o especialista profissional emitiu o parecer favorável, haja vista que os laudos foram emitidos por laboratório renomado e acreditado pelo Inmetro, cujo o mesmo realiza suas análises conforme legislação IN 161/22.

(...)

Vale ressaltar que o Inmetro determina que a acreditação ser verificado no site do Inmetro, iremos enviar novamente via e-mail para esta respeitosa comissão de licitação, sendo que o Nutricionista Sr. Alexandre Lopes de Souza, já teve acesso ao respectivo documento. Dito isso, segue o número da Acreditação do Laboratório: CRL 0491.

Sendo assim, por todo o exposto, fica comprovado que a empresa Mundial Resoluções Comercio e Serviços LTDA cumpriu todos os requisitos previstos no edital, não merecendo ser preterida em função das alegativas fantasiosas, desprovidas de legalidade, e que possuem o mero intuito de causar desordem ao prosseguimento do presente processo licitatório aludidas pela empresa perdidora.

(...)

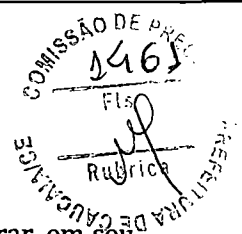
É de extrema necessidade, que seja enviado ao Setor de Merenda Escolar, os apontamentos das irregularidades na elaboração do Parecer Técnico realizado pelo Nutricionista Sr. Alexandre Lopes de Souza, para que este possa refazer os equívocos cometidos constantes no parecer técnico a qual desclassificou nossa empresa referente aos lotes 11 e 12, cujo objeto é fornecimento de polpa de fruta.

Analizando a argumentação apresentada pela empresa Recorrente, cumpre destacar que estas não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANALISE DO RECURSO

De certo, é indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, observados e respeitados, para esse feito, os critérios fixados no edital respectivo.

40



A lei nº 8.666/93, firma clara e inequívoca orientação nesse sentido ao asseverar, em seu art. 3º, que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

QUESTIONAMENTO REFERENTE AO LAUDO FÍSICO QUÍMICO E MICROBIOLÓGICO.

Para melhor compreensão e conseqüentemente solução para o feito, entende-se necessário, primeiramente, apresentar o que diz o item 16.2.6 do Edital em comento, como segue:

16.2.6. A licitante deverá entregar sua amostra, em embalagem igual á que será entregue por ocasião do fornecimento, devidamente identificada, com a respectiva ficha técnica do produto assinada por profissional qualificado e laudo físico - químico e microbiológico de laboratório qualificado e acreditado emitidos no mínimo do ano de 2021, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos.

Logo a recorrente alega que o Laudo apresentado pela empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** não é de laboratório acreditado, entretanto, ao reanalisar o documento em questão, foi constatado que o mesmo apresentou todos os requisitos necessários para análise inclusive, a empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** anexou em suas contrarrazões o **CERTIFICADO DE ACREDITAÇÃO** do Laboratório emissor do Laudo ora combatido.

É importante frisar que a alteração do resultado inicialmente proferido para os Lotes 15 e 16, só seria possível em caso de contradição entre a análise técnica da documentação de habilitação e algum fato novo, situação está que não foi possível vislumbrar no presente recurso, sendo correta a declaração de vencedor dos Lotes 15 e 16 da empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Dito isto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre serem interpretadas em favor do interesse público, com a finalidade de contratar a empresa mais vantajosa que irá garantir a execução dos serviços conforme ditames legais impostos no edital e posteriormente no contrato.

QUESTIONAMENTO DA EMPRESA MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA DOS LOTES 11 E 12.

99



COMISSÃO DE PRECÃO
4625
Fls.
Rubrica
PREFEITURA DE CAUCAIA

A empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** utilizou das contrarrazões do recurso interposto pela empresa **DW DA SILVA DE SOUZA** para apresentar fatos referentes a outros lotes os quais, não serão analisados pela preclusão do direito em tempo oportuno.

O Edital, em seu item 7.12.3 é claro em relação a preclusão do direito a recurso, com a ausência de manifestação de intenção após declaração de vencedor do referido lote/item, como segue:

7.12.3. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante em recorrer, ao final da sessão do Pregão, bem como, a apresentação de intenções de recursos sem os devidos fundamentos e motivos ou, ainda, sendo constatado que a intenção possui o caráter meramente protelatório, isto, importará na preclusão do direito de recurso e a possibilidade de adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao licitante vencedor.

A preclusão consiste concretamente em fato impeditivo destinado a garantir o avanço gradual do processo, evitando o retrocesso para as fases já superadas do procedimento e, significa subjetivamente, representa a perda de um direito ou faculdade, por não ter sido exercido dentro do prazo, ou por ter se esgotado pelo seu exercício.

Conforme preconizado pela doutrina e jurisprudência pátria, o prazo para o recurso é peremptório e contínuo, ou seja, ultrapassado o lapso temporal ou exercido o direito de recorrer se opera a preclusão consumativa para a prática de qualquer ato relacionado com a interposição do recurso, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.

Nesse sentido:

RECURSO ADMINISTRATIVO LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158 OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA NÃO CONHECIMENTO. Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade, em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica. (TJ-AC 00013722920138010000 AC 0001372-29.2013.8.01.0000, Relator: Roberto Barros, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 31/01/2015).

No mesmo diapasão o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"1. A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa, tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular." (RMS 10338 / PR - Ministra LAURITA VAZ).

Handwritten signature or mark.

Ainda sobre a aplicabilidade da preclusão no Direito Administrativo, são os ensinamentos trazidos por MARÇAL JUSTEN FILHO (grifamos e sublinhamos):


“A sequência procedimental acarreta uma relativa autonomia entre as diversas fases da licitação. A natureza procedimental propicia a aplicação de princípio similar à preclusão. Esse instituto, embora estudado no âmbito do Direito Processual, será aplicado sempre que existir um procedimento, uma sucessão de atos jurídicos, ordenados logicamente com a finalidade de condicionar o exercício de competências e atingir certo resultado. A ordenação dos atos que integram o procedimento é resguardada através do princípio da preclusão. A preclusão significa que o exaurimento de uma fase acarreta o início da posterior. Uma vez praticado determinado ato, deverá seguir-se aquele previsto como subsequente. A preclusão impulsiona o procedimento por meio do impedimento à renovação da prática de atos que, na sequência lógica, já foram (ou deveriam ter sido) praticados. Consoante doutrina processualista, a preclusão pode exteriorizar-se sob três modalidades: - Temporal: há prazo para a prática do ato. Exaure-se a possibilidade de efetivação do ato se não ocorrer no prazo. - Consumativa: há oportunidade para a prática do ato. Uma vez praticado, não é possível repeti-lo. - Lógica: há opções a serem efetivadas. Os sujeitos podem escolher entre os diversos atos possíveis. Essa escolha impede a prática de atos posteriores incompatíveis com ela.”

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Logo, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, haja vista que a empresa **MUNDIAL RESOLUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou a documentação para os lotes 15 e 16, em conformidade com o Edital.

É o relatório.

Caucaia/CE, 22 de março de 2023


INGRID GOMES MOREIRA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE